

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.622, DE 2011 (Apensos: PL nº 2.698, de 2011; e 1.248, de 2011)

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada IRACEMA PORTELLA

VOTO EM SEPARADO (Deputado Ricardo Izar – PSD/SP)

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Senador Marcelo Crivella - PLS 64/2010 que objetiva *alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para obrigar a informação do preço por unidade de medida na comercialização de produtos fracionados em pequenas quantidades*, aprovado no Senado Federal, vem a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Seu objetivo é aditar o texto da Lei nº 10.962, de 2004, para obrigar o fornecedor a informar preço de produto por unidade de medida. A proposição é composta, além da cláusula de vigência, por um artigo, com *caput* e parágrafo único. O *caput* prevê que, “na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o

preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto”. Já o parágrafo único exclui essa exigência na comercialização de medicamentos.

Em sua justificção, o autor da proposta afirma que muitos produtos são oferecidos em quantidades muito pequenas, de forma que o aparente baixo valor oculta na verdade a prática de preços altíssimos, se considerados por quilo, por litro ou por metro. Cita o exemplo do orégano, que, num pacote de 3g, vendido a R\$ 2,00, custa R\$ 666,00 o quilo, ou da pimenta branca, que chega a custar R\$ 750,00 o litro, do gergelim, vendido por mais de R\$ 300,00 o quilo, e o da tinta para impressora, vendida em pequenas embalagens, de 3 a 10 ml, cujo valor por litro pode passar dos R\$ 15.000,00. Por fim, pondera que a exigência de apresentação do preço por unidade de medida fortalece o direito à informação e facilita a comparação de preço dos produtos, com benefícios à livre concorrência e à defesa do consumidor.

A proposta guarda harmonia com a legislação de defesa do consumidor, que prevê a necessidade de a oferta ser feita de forma clara, correta, precisa e ostensiva (art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor), e fixa como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III do art. 6º do CDC).

Foi apensado à proposição em epígrafe, o Projeto de Lei nº 2.698, de 2011, que estabelece que o pão de sal deve ser comercializado a peso ou em unidades de cinquenta gramas, e o preço por quilograma e por unidade devem permanecer expostos de forma ostensiva nas dependências do estabelecimento vendedor. Alega a nobre Autora Deputada Sandra Rosado (PSB/RN) justifica ser necessário disciplinar a venda de um dos produtos

básicos da mesa do brasileiro, o “pão francês”, de modo a assegurar o direito à informação adequada e clara sobre produtos previsto na Lei nº 8.078, de 1990.

Também foi apensado à proposição em epígrafe, o Projeto de Lei nº 1.248, de 2011, do nobre Deputado Hugo Leal (PSC/RJ) que altera a Lei nº 10.962, de 2004, que obriga a informação do preço por metro, metro quadrado, quilograma ou litro, para possibilitar ao consumidor a comparação do preço ofertado com o de outros produtos semelhantes.

A nobre Relatora, Deputada Iracema Portella (PP/PI), apresentou relatório onde aprova o PL 2.622/2011 na forma do substitutivo que apresenta e os projetos apensados ao projeto principal.

É o relatório.

II - VOTO

É notório o consenso na sociedade sobre o direito do consumidor pesquisar e comparar preços antes de adquirir produtos ou serviços. Igualmente, está fora de qualquer dúvida a obrigação, expressa no art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, de o fornecedor informar o preço de forma clara, correta, precisa e ostensiva necessitando-se, desta forma, de uma legislação específica.

O objetivo da proposição é tornar mais compreensível ao consumidor o preço real do produto embalado em quantidades pequenas.

Aprovado no Senado Federal, o PLS 64/2010 vem a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto em epígrafe atende aos direitos dos consumidores brasileiros no sentido de facilitarem a comparação dos preços que constarão nas etiquetas seguidas das unidades fundamentais de medidas (capacidade, massa, volume, comprimento ou área) de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

Quanto ao apensado PL 1248/2011, este possui o mesmo conteúdo, a mesma juridicidade e os mesmos efeitos ao consumidor do projeto principal,

não havendo, desta forma, a necessidade de se aprovar dois Projetos de Lei com a mesma matéria.

Em relação ao apensado PL 2698/2011, **esta matéria já está regulamentada** pela Portaria nº 146 de 20 de junho de 2006 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO. A edição da portaria visou, especificamente, ordenar e organizar a comercialização do importante item que é o Pão (Francês ou de Sal), essencial na mesa dos cidadãos, conferindo-lhe transparência, correção da quantidade frente ao valor pago e lealdade na competição entre fornecedores além de, sobretudo, ofertar a informação clara ao consumidor e eliminar as fraudes no peso do “pãozinho”.

Considerando estes pontos, é conveniente a apresentação deste voto em separado.

Por essas razões, o voto em separado é pela **APROVAÇÃO do PL 2.622/2011** na forma do texto final do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2010 e, pela **REJEIÇÃO de seus apensos**: PL nº 2.698, de 2011; e 1.248, de 2011.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado Ricardo Izar Júnior (PSD/SP)